



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 028/2021**

Vila Pavão/ES, 03 de maio de 2021.

Do: Sr. Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Por intermédio de V. Exa. temos a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei nº 028/2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, estabelecendo condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

A presente proposta prevê que poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, para fins de quitação à vista, das dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020.

Nessa toada, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos e/ou dívidas para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento da Parcela Única, com descontos de 100% (cem por cento) relativos a multa e juros de mora.

Como se vê, a medida prevê dispensa total da multa e juros de mora, de forma a possibilitar que o contribuinte possa regularizar sua situação fiscal junto a Fazenda Pública municipal.

A aplicação destas penalidades previstas no Código Tributário Municipal tem por escopo evitar a inadimplência e promover a justiça fiscal dentre aqueles que recolhem





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

seus impostos tempestivamente. Ocorre que, muitas vezes, o contribuinte em débito com suas obrigações tributárias fica impedido de quitar sua dívida com o fisco municipal após seu vencimento, em virtude da incidência das penalidades e o consequente aumento significativo no montante devido.

Sendo assim, os descontos nos juros e multa tornam-se uma possibilidade para contribuinte devedor regularizar sua situação perante a Administração Pública, podendo esta reaver seus créditos e aplicá-los em prol da população.

Há de se levar ainda em consideração que no ano de 2020 todo o país foi assolado pela Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), onde muitos contribuintes tiveram dificuldades em manter em dia o pagamento de seus tributos, o que reforça sobremaneira a apresentação da presente proposta de recuperação fiscal.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 58 dispõe que:

**Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.**

Verifica-se com o dispositivo acima, que é um dever do Poder Público promover ações de recuperação de créditos, neste caso realizado na instância administrativa, e não benefícios fiscais concedidos a um em detrimento de outros. A Administração tem a obrigação de buscar mecanismos para aumentar a receita para que, em contrapartida, realize as despesas necessárias para a satisfação dos interesses coletivos.

Gilmar Ferreira Mendes corrobora com seus ensinamentos ao comentar sobre o referido artigo:

**“O regime de responsabilidade fiscal não somente prevê o controle de gastos em maior medida. Busca, também, fornecer subsídios para que haja acréscimos significativos nas receitas. Daí o art. 58 enfatizar que a**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**prestação de contas dará especial relevo à situação da arrecadação em relação ao que foi previsto.”**

Portanto, um dos grandes méritos da lei é impor com rigor ao administrador uma visão do gasto público no seu conjunto, devendo, necessariamente, preocupar-se com o que pretende gastar. As previsões de arrecadação inserem-se na mesma necessidade. A minimização dos gastos públicos está em relação direta com a maximização da receita pública. Seria pouco ou totalmente ineficaz dar especial relevância ao controle dos gastos públicos sem buscar meios de aumentar a receita.

Sendo assim, o que a Administração propõe é um mecanismo de redução nas penalidades aplicadas ao contribuinte devedor para que este venha sanar sua situação de inadimplência, até porque a expectativa do Poder Público é receber o tributo devido, e não os juros e multas aplicados a ele. Estas são penalidades previstas para evitar o descumprimento legal.

Importante ressaltar que tal medida não tem o condão de incentivar o não pagamento dos tributos municipais, haja vista que mesmo com a aplicação do disposto na presente proposta, o valor devido pelo contribuinte inadimplente ainda sofrerá a incidência de correção monetária, ainda que o pagamento da dívida e/ou débito seja efetivado em cota única.

Percebe-se, portanto, que o cumprimento das obrigações tributárias dentro dos prazos previamente previstos é sempre a melhor opção para o contribuinte, como também para a Administração, contudo, esta última deve propor ações de recuperação de créditos para que se obtenha o pleno funcionamento da máquina pública, quando não se alcança a arrecadação prevista dos impostos.

Com este projeto de Lei, pretende-se oportunizar aos cidadãos e empresas do município, um mecanismo facilitador para aqueles que estão em dificuldades financeiras por conta das paralisações decorrentes da repentina necessidade de distanciamento social causadas pela pandemia que ainda assola nosso país.

A ausência ou a diminuição abrupta de faturamento em diversos setores e residências, somada à cultura de ausência de geração de caixa ou poupança para enfrentamento de crises, é um complicador neste cenário. Desta maneira, é





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

entendimento do município, de que mesmo diante de todas as dificuldades encontradas por nossa população, ainda assim nosso povo deseja oportunidades para a negociação de suas dívidas.

Aliás, a Federação das Indústrias do Espírito Santo – FINDES, tem solicitado informações e rogando ao Município (cópia anexa), que envide esforços com adoção de medidas que visem amenizar o sofrimento das pessoas e empresas, nesse momento tão difícil, causado pela pandemia do novo coronavírus.

Lado outro, a recuperação fiscal além de ser medida comum nas ações de governo com o intuito de reaver créditos fiscais, com conseqüente aumento da arrecadação tributária, é também uma forma de reduzir as execuções fiscais, vez que muitas questões serão concluídas no próprio âmbito administrativo, sem ter que recorrer às medidas judiciais cabíveis para satisfação do crédito.

Concluindo, estamos convictos e temos certeza que estas medidas serão benéficas e relevantes para o nosso município continuar o seu crescimento, bem como que diante de uma pandemia, é relevante que nossos cidadãos possam perceber que tem o município como aliado e preocupado em prover ações facilitadoras aos seus contribuintes.

A urgência na apreciação e aprovação do projeto em tela se revela justificada em razão de tratar de assunto de interesse público, que é aguardado com ansiedade por grande parte de nossa população.

Assim sendo, rogamos pela apreciação e a aprovação do Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma como redigido, tendo em vista o comprovado relevante interesse público. Ao ensejo, renovamos a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

  
**UELIKSON BOONE**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 028/2021**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, e dá outras providências.**

Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, que estabelece condições especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo.

**Art. 2º.** Poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, para fins de quitação à vista, as dívidas de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidente até a data do pagamento da Parcela Única que caracterizará a adesão do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2021 – REFIS 2021.

**CAPÍTULO II**

**PARTICIPANTES DO PROGRAMA**

---

Rua Travessa Pavão, nº 80 – Centro - CEP 29.843-000 - Telefax: (27) 3753.1001 – Ramal 126  
e-mail: [gabinetedoprefeito@vilapavao.es.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@vilapavao.es.gov.br) – [www.vilapavao.es.gov.br](http://www.vilapavao.es.gov.br)

---



Autenticar documento em <http://www3.camaravilapavao.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º.** Podem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento da Parcela Única.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

**CAPÍTULO III**  
**NÃO PARTICIPANTES DO PROGRAMA**

**Art. 4º.** Não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional) e o débito for referente a este regime, pois existe legislação específica federal para o caso.

**Art. 5º.** Os débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, “ISSQN Retido”, e as multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, de responsabilidade do aderente.

**Art. 6º.** Os débitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI não serão objeto do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021.

**CAPÍTULO IV**  
**REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º.** Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.

**SEÇÃO I**

**DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**Art. 8º.** Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, mediante pagamento da Parcela Única, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

**Parágrafo Único.** Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

**SEÇÃO II**

**DÍVIDAS PARCELADAS**

**Art. 9º.** Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

**Parágrafo único.** A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

**SEÇÃO III**

**DÍVIDAS EM COBRANÇA JUDICIAL**

**Art. 10.** As dívidas fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidas as exigências da presente Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O contribuinte que possuir débito fiscal em cobrança judicial, poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, com o pagamento do débito e/ou dívida, em Parcela Única.

§ 2º. O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Fórum respectivo e homologado pelo Poder Judiciário antes da adesão ao Programa Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021.

§ 3º. O contribuinte para optar pelo programa instituído por esta lei, se envolvido em processo judicial de natureza fiscal, seja na qualidade de requerente ou requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais.

**CAPÍTULO IV**  
**PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO**

**Art. 11.** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante o pagamento do débito e/ou dívida em Parcela Única.

**Art. 12.** Para os contribuintes com dívida tributária ou não, que fizerem adesão ao Programa, haverá desconto de 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros de mora, para pagamento em cota única.

**CAPÍTULO V**  
**INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

**Art. 13.** Fica estabelecido que a falta de pagamento até o prazo de vencimento acordado implicará em não adesão ao programa, o que acarretará a exigibilidade da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

totalidade do débito fiscal, sem os descontos concedidos, previstos no art.12, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

**Parágrafo único.** Apurada pela Divisão de Arrecadação inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

**Art. 15.** A Procuradoria do Município é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 16.** A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

**Art. 17.** A administração do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

**Art. 18.** A presente Lei não contempla pagamento de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

**Art. 19.** O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vila Pavão/ES – REFIS 2021, disciplinado por esta Lei, vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogado por até igual período, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 03 dias do mês de maio de 2021.

**UELIKSON BOONE**

Prefeito Municipal

